



250305

INDICAÇÃO Nº 034/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vereador Carmo Konzen

O vereador que abaixo subscreve, com amparo no regimento interno, propõe ao egrégio Plenário, que seja encaminhada INDICAÇÃO ao Executivo Municipal:

Que o executivo municipal institua o Programa *"Institui o Sistema de Cercamento Eletrônico dos Espaços Públicos no Município de General Câmara/RS e dá outras providências"*.

General Câmara, 08 de julho de 2025.

VEREADOR MATHEUS HOLZ DA SILVEIRA
BANCADA DO MDB



PROJETO DE LEI

Autoria: Vereador Matheus Holz da Silveira

“Autoriza o Município a instituir o Sistema de Cercamento Eletrônico dos espaços públicos, com a Interveniência da Brigada Militar, Polícia Civil e Polícia Rodoviária Estadual.”

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de **General Câmara**, Estado do **Rio Grande do Sul**, o Sistema de Cercamento Eletrônico dos espaços públicos, consistente na instalação e uso de câmeras de vigilância e sistema de captura e leitura de placas de veículos nos espaços públicos do Município, com o objetivo de prevenir o crime e a violência, bem como subsidiar e produzir material probatório em eventuais condutas delituosas, de interesse da Brigada Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 2º A operação do Sistema de Cercamento Eletrônico Preventivo será realizada pela Brigada Militar, Polícia Civil e Polícia Rodoviária Federal, ficando assegurada a possibilidade de participação de instituições estaduais e federais, através de convênio.

Art. 3º A localização das câmeras de vigilância deverá ser feita a critério da Brigada Militar, Polícia Civil e Polícia Rodoviária Federal.

Art. 4º O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo Sistema de Cercamento Eletrônico Preventivo deve processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Art. 5º É vedada a utilização de câmeras de Cercamento Eletrônico quando a captação de imagens atingir o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.



Art. 6º A administração, o gerenciamento e a coordenação do Sistema de Cercamento Eletrônico Preventivo serão realizados através de acordo de cooperação técnica posterior com cada um dos órgãos: Brigada Militar, Polícia Civil e Polícia Rodoviária Estadual.

Art. 7º As imagens registradas pelo Sistema de Cercamento Eletrônico somente serão disponibilizadas por requisições ou solicitações fundamentadas de autoridades competentes do Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Rodoviária Estadual, da Polícia Civil, da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros.

Art. 8º O cidadão somente terá direito às imagens mediante obtenção de decisão judicial, permanecendo arquivada a ordem judicial.

Art. 9º Os responsáveis pela operação devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

- I - Impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;
- II - Impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizados, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;
- III - Garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, dados e informações abrangidos pela autorização.

Art. 10 Todas as pessoas que, em razão de suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos desta Lei, devem guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 11 Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a firmar termo de adesão e estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas, entidades não governamentais, receber doação de entidades privadas, bem como arcar com todos os custos para contratar empresa privada, para fins de instalação, manutenção e operação do sistema de Cercamento Eletrônico, conforme objetivos e determinações desta Lei.

Art. 12 Fica permitida a doação de equipamentos e serviços relativos à instalação, manutenção, melhorias e à conservação do Sistema de Cercamento Eletrônico, fazendo jus o doador à divulgação de sua identidade durante o período em que os serviços estiverem sendo realizados, mediante autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turístico e Cultural.



Art. 13 Essas despesas serão atendidas por rubrica específica no orçamento anual do município ou, se necessário, por meio de emendas parlamentares, conforme as possibilidades e necessidades financeiras do município.

Art. 14 O Município de **General Câmara** não tem responsabilidade sobre o conteúdo das captações de imagens através do Sistema de Cercamento Eletrônico, não podendo vir a ser responsabilizado por quaisquer ocorrências que eventualmente não sejam inibidas pelas câmeras do Cercamento Eletrônico instaladas.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor no início do próximo ano, estando já adequadamente contemplada no orçamento municipal.